

A. I. Nº - 279547.0509/09-2
AUTUADO - TRANSPORTE RODOVIÁRIO HUB-MULTIVIAS LTDA.
AUTUANTE - MARCO ANTÔNIO VALENTINO
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET 03.08.2010

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0196-05/10

EMENTA. ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. INIDONEIDADE DOCUMENTAL. Comprovada a regular situação cadastral da empresa destinatária das mercadorias, fica descaracterizada a acusação fiscal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 29 de maio de 2009 através de Auditor Fiscal lotado na Inspetoria Fiscal do Trânsito de Mercadorias da DAT/Sul contra a empresa Transporte Rodoviário Hub-Multivias Ltda. e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$ 3.961,26 acrescida de multa no percentual de 100%, pela constatação de mercadoria transitando acompanhada de documentação fiscal tida como inidônea (Notas Fiscais nºs 838, 839, 840, 841, 842 e 843 emitidas em 25 de maio de 2009 por Parfum's Ltda., segundo relato do Autuante, “*destinadas a destinatário incerto foram considerados inidôneos nos termos do artigo 209 inciso IV, do RICMS por conter declaração inexata inerente à razão social inconsistente com a inscrição estadual e CNPJ, sendo que desta forma tem-se caracterizado o destino da mercadoria a pessoa diversa no indicado no documento fiscal*”), conforme Termo de Apreensão e Ocorrências nº. 279547.0506/09-3 acostado às fls. 04 e 05, datado de 27 de maio de 2009.

Instruem o processo, Conhecimento de Transporte de fl. 05, Demonstrativo de Cálculo de fl. 06, CRV do veículo placa policial CVP 9041, pertencente a ADB Pneus e Centro Automotivo Ltda. (fl. 07), Carteira de Habilitação em nome de Alessandro Duenha Bogas (fl. 08), requerimento de transferência de depositário, de Transporte Rodoviário Hub-Multivias Ltda. representado por Deusdélcio Almeida de Souza, para Maria do Desterro Soares da Silva Martins (fl. 09), notas fiscais nº. 838, 839, 840, 841, 842 e 843 emitidas por Parfum's Ltda. (fls. 14 a 19), consulta Sintegra acerca da situação cadastral da emitente das notas fiscais (fl. 21) e consulta ao sistema INC da Secretaria da Fazenda acerca da situação cadastral da empresa RMM Estética Ltda. (fls. 12 e 13).

Tempestivamente, houve apresentação de impugnação ao lançamento constante à fl. 24, subscrita pela empresa Maria do Desterro Soares da Silva Martins, inscrição estadual 64.146.516 e CNPJ 06.339.013/0001-76, a qual, argui:

“Que o Auto de Infração foi lavrado de forma equivocada, sendo que foi procedida em data anterior a alteração contratual da empresa e houve atraso na liberação do programa, por parte da Secretaria da Fazenda e estava normal na Receita Federal e com os documentos comprobatórios em anexo, e que comprovam a veracidade sem dolo, vem pedir o cancelamento do referido auto”. (sic)

Informação fiscal de fl. 45 prestada pelo Autuante após resumir a acusação fiscal, informa que a defesa foi apresentada por pessoa distinta da do Autuado, sem apresentação de procuração ou outra justificativa. Que no conteúdo da mesma, encontra consistência nos argumentos apresentados, que demonstram, conforme documentos acostados, que a alteração da razão social e endereço realizada na Junta Comercial do Estado da Bahia ocorreu em data anterior à da autuação, o que o leva a concluir que na época da operação com as mercadorias objeto da autuação, a razão social encontrava-se correta, diferentemente das informações cadastrais da Secretaria da Fazenda que estavam desatualizadas. Argui, por fim, postulação à signatária da peça defensiva, por força do artigo 4º da lei, solicita o arquivamento da mesma defensiva, com o julgamento ao

VOTO

Inicialmente verifico que o lançamento decorreu do fato descrito pelo Autuante como “*operação acobertada por documento fiscal inidôneo, Notas Fiscais nºs 0838, 0839, 0840, 0841, 0482, 0843, de 25/05/2009 emitida por Graluf Parfum's Ltda. destinadas a destinatário incerto foram considerados inidôneos nos termos do artigo 209 inciso IV, do RICMS por conter declaração inexata inerente à razão social inconsistente com a inscrição estadual e CNPJ, sendo que desta forma tem-se caracterizado o destino da mercadoria a pessoa diversa no indicado no documento fiscal*”.

Observa-se, também, com base nos documentos acostados pelo Autuante, que a empresa remetente das mercadorias tem como razão social Parfum's Ltda., consoante se verifica nas notas fiscais de fls. 14 a 19 as quais se destinam à empresa Maria do Desterro Soares da Silva Martins, localizada na rua Clériston Andrade, Quadra 04, lote 27, município de Luís Eduardo Magalhães, Bahia, inscrição estadual 64.146.516 e CNPJ 06.339.013/0001-76.

Por outro lado, verifica-se, que embora o Auto de Infração tenha sido lavrado contra a empresa transportadora, a assinatura no campo da ciência do mesmo, foi apostila por Maria do Desterro S. da S. Martins, que tudo indica tratar-se de Maria do Desterro Soares da Silva Martins (fls. 01 e 02), mesma pessoa que foi nomeada depositária das mercadorias apreendidas na ação fiscal, conforme Requerimento de fl. 09, no qual constam, inclusive os mesmos dados cadastrais de inscrição estadual e CNPJ das notas fiscais acima mencionadas, que deram origem ao Auto de Infração, bem como os dados extraídos do sistema INC de fls. 12 e 13.

Ademais, o Termo de Transferência de Fiel Depositário de fl. 11, muda a posse das mercadorias arroladas no Termo de Apreensão e Ocorrências para a mencionada empresa, a mesma, aliás, que interpôs a impugnação de fl. 24, e que o autuante tenta desqualificar como possuidora de legitimidade processual, entendendo que tal peça deve ser arquivada, e decretada a revelia da empresa.

Pelos fatos acima narrados, percebe-se que Maria do Desterro Soares da Silva Martins sempre esteve presente em toda ação fiscal, participando da mesma, muito embora formalmente o Auto de Infração não fosse contra si lavrado, apesar de por ela assinado.

Dessa forma, parece-me que a argüição do Autuante de ilegitimidade processual da mesma carece de respaldo ou embasamento legal.

Quanto ao objeto do lançamento, cinge-se à presunção de que as mercadorias seriam entregues em local, ou a usuário diverso do indicado no documento fiscal, conforme descreve o Autuante no campo destinado a esclarecer a infração, no corpo do Auto de Infração.

A tal respeito, algumas considerações são necessárias; a primeira delas é que o local da ocorrência foi o Posto Fiscal Bahia-Goiás, o qual se localiza na fronteira do Estado da Bahia. Em tal local, transitava mercadoria advinda do Estado de São Paulo com destino ao município de Luís Eduardo Magalhães; logo, trata-se de mero local de passagem, sem que a suposta infração pudesse ser efetivamente confirmada, sendo, pois, o Auto de Infração lavrado baseado em mera suposição ou presunção.

Além disso, verifico que de acordo com documentação acostada aos autos pela defendente, em 14 de fevereiro de 2009, efetuou alteração contratual, com fins de adequação ao Código Civil Brasileiro, além da admissão da sócia Maria do Desterro Soares da Silva Martins, a qual além de passar a ser sócia majoritária emprestou seu nome para a razão social (fls. 26 a 31), sendo tal ato registrado na Junta Comercial do Estado da Bahia em 15 de abril de 2009, procedendo-se, igualmente a alteração necessária, junto a Receita Federal (fl. 32), bem como junto à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, (fl. 33), em 28 de maio de 2009, autuação.

Assim, não se vislumbra qualquer irregularidade que ensejasse a desclassificação dos documentos fiscais, ou mesmo da operação, ou que levasse a presunção de entrega das mercadorias a destinatário incerto e diverso do indicado nas notas fiscais. O próprio Autuante reconhece seu equívoco, quando na informação fiscal afirma que foram apresentados na defesa “*argumentos de caráter bastante consistente*”, e de forma categórica diz que “*na época da operação com as mercadorias, de fato a razão social constante nos documentos fiscais estava correta, e as informações cadastrais junto a Secretaria da Fazenda é que estavam inexatas, ou seja, desatualizadas*”.

Ao reconhecer tal fato, o próprio Autuante vai de encontro aos seus argumentos utilizados no momento da lavratura do Auto de Infração. Assim, não nos parece restar qualquer dúvida, de que os documentos foram emitidos seguindo critérios de regularidade e legalidade, inexistindo, portanto, qualquer razão para a descaracterização da operação ou dos documentos emitidos.

Por tais motivos, entendo que o presente Auto de Infração deve ser julgado IMPROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 279547.0509/09-2 lavrado contra **TRANSPORTE RODOVIÁRIO HUB-MULTIVIAS LTDA.**

Sala de Sessões do CONSEF, em 22 de julho de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR